PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00006540/2026-70

INTERESSADO: Seção Administrativa do Instituto de Pesquisas Ambientais

PARECER: **CJ/SEMIL n.º** 317/2026

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ARTIGO 75, INCISO II; DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024). SERVIÇO DE AJUSTE E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO EM MARCENARIA. I. CASO EM EXAME**: Recurso administrativo formulado pela segunda colocada contra a habilitação do licitante vencedor da etapa de lances, titular de Microempreendedor Individual (MEI), sob a alegação de incompatibilidade do exercício de atividade empresarial com o vínculo de professor da rede pública estadual, afronta ao artigo 243, inciso I, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) e suposto desenquadramento do limite de faturamento de microempresa. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** (a) tempestividade e admissibilidade do recurso administrativo; (b) alcance subjetivo da proibição contida no artigo 243, inciso I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo em face de contratado temporário sob a Lei Complementar estadual nº 1.093/2009; (c) incidência das vedações do artigo 9º, § 1º, e do artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; (d) regularidade do enquadramento como MEI/ME e competência para apuração de faturamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 1. O recurso administrativo foi interposto tempestivamente, respeitado o prazo de um dia útil assinalado no instrumento convocatório e no artigo 20 do Decreto estadual nº 68.304/2024, impondo-se seu pleno conhecimento. 2. O artigo 243, inciso I, da Lei Estadual nº 10.261/1968 proíbe expressamente o funcionário público civil de celebrar contratos de natureza comercial e industrial com o Governo do Estado de São Paulo, por si ou como representante de outrem. No caso de contratação temporária regida pela Lei Complementar estadual nº 1.093/2009, o artigo 14 veda expressamente a aplicação de dispositivos do Estatuto funcional comum. 3. Sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021, o artigo 9º, § 1º, e o artigo 14, inciso IV, não consagram vedação genérica e irrestrita a todos os servidores públicos estaduais para participar de certames em qualquer órgão do respectivo ente, mas impedem a atuação quando se tratar de agente público do próprio órgão contratante ou responsável pela condução, gestão ou fiscalização da contratação, ou quando configurado conflito de interesses.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

Não integrando o licitante a Pasta contratante (Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística) nem tendo exercido qualquer função no certame, não incide o impedimento da lei geral licitatória. 4. A alegação de faturamento superior ao teto do MEI ou da microempresa desacompanhada de prova documental inequívoca não autoriza a inabilitação sumária, cabendo eventual fiscalização tributária privativa aos órgãos fazendários competentes, na forma da Lei Complementar federal nº 123/2006. **IV. CONCLUSÃO:** Parecer pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante Eliane da Silva Prado e, no mérito, pelo seu desprovimento quanto à inabilitação da empresa individual Wilson Tonon Lazarim, determinando-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para adjudicação e homologação do certame.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação direta por **Dispensa Eletrônica de Licitação nº 227/2026/IPA**, autuado no Processo Administrativo SEI nº 020.00006540/2026-70, deflagrado pelo **Instituto de Pesquisas Ambientais – IPA**, unidade vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (SEMIL), cujo objeto consiste na **contratação de serviços de ajustes e manutenção de mobiliário de marcenaria** para o Laboratório de Sementes, localizado no Prédio 14 da Unidade Jardim Botânico.

2. A abertura da demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 113/2025, instruído com a Justificativa de Ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos nº 81/2026, lastreada na reduzida complexidade do objeto e no artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. O Termo de Referência nº 79/2026 foi consolidado prevendo a execução de ajustes finos em 63 itens de marcenaria com valor total estimado de R$ 29.996,56 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), elaborado a partir de pesquisa de mercado composta por três orçamentos de empresas do ramo.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

4. A realização da despesa e o prosseguimento do feito foram devidamente autorizados pela Subsecretaria de Meio Ambiente e pela Subsecretaria de Gestão Corporativa, que autorizou a abertura da dispensa eletrônica com disputa, adotando o critério de menor preço e determinando a participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto estadual nº 68.304/2024.

5. O respectivo crédito orçamentário foi formalmente bloqueado mediante a Nota de Reserva nº 2026NR00077, no valor de R$ 29.996,49, e a minuta de contrato administrativo foi elaborada com declaração de uso do padrão estatal.

6. Publicado o Aviso de Contratação Direta nº 227/2026/IPA, a sessão pública ocorreu no dia 20/10/2026, com o encerramento da fase de lances às 15 horas. Encerrada a disputa, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa individual **34.676.159 WILSON TONON LAZARIM** (CNPJ nº 34.676.159/0001-42), com a proposta no valor global de R$ 19.999,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais), restando em segundo lugar a licitante **68.583.597 ELIANE DA SILVA PRADO** (CNPJ nº 68.583.597/0001-88), com a proposta de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Em 22/10/2026, foram apresentados e validados pelo sistema os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e as declarações pertinentes do primeiro colocado, atestando a regularidade cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a condição de optante pelo Simples Nacional/SIMEI na qualidade de Microempreendedor Individual e a ausência de penalidades nos cadastros impeditivos oficiais (CEIS, CNEP, e-Sanções, TCESP e CADIN Estadual). O setor técnico do IPA exarou manifestação atestando a conformidade da proposta do vencedor com as exigências técnicas do Termo de Referência.

8. Ato contínuo, a agente pública abriu no sistema o prazo de um dia útil para recursos. Em 22/10/2026, às 16h44, a segunda colocada, **Eliane da Silva Prado**, protocolizou por correio eletrônico peça recursal nominada "Impugnação

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

Administrativa à Habilitação de Licitante por Possível Impedimento Legal para Contratar com a Administração Pública".

9. A recorrente sustentou, em síntese: a) que o titular do CNPJ vencedor, Sr. Wilson Tonon Lazarim, exerce o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio vinculado à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, auferindo remuneração dos cofres estaduais; b) que a contratação de servidor público estadual violaria a vedação expressa do **artigo 243, inciso I, da Lei Estadual nº 10.261/1968** (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que proíbe o servidor de "fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem", bem como os incisos II e VI do mesmo artigo; c) que a constituição de Microempreendedor Individual (MEI) confunde a pessoa física do servidor com a figura do empresário individual, incompatibilizando-se com as restrições funcionais; d) que a contratação feriria o artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 3.4.3, alínea "d", do edital; e e) que haveria indícios de superação do teto de faturamento do MEI/EPP em virtude de outros contratos com o poder público.

10. A Administração publicou o aviso de recurso e concedeu prazo de um dia útil para contrarrazões, que transcorreu sem manifestação do recorrido.

11. Em diligência interna, apurou-se que o Sr. Wilson Tonon Lazarim mantém vínculo funcional ativo com a **Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**, atuando na E.E. Professor Lourival Gomes Machado como **Professor de Ensino Fundamental e Médio**, admitido sob o regime de **contratação temporária regido pela Lei Complementar estadual nº 1.093/2009**.

12. A agente pública responsável pelo certame elaborou o Parecer da Agente Pública, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo afastamento da tese de excesso de faturamento por ausência de prova e incompetência fiscalizatória da comissão, submetendo os autos à esta Consultoria Jurídica da Pasta para apreciação da compatibilidade funcional do licitante com a contratação.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Admissibilidade do Recurso Administrativo

13. O recurso administrativo interposto pela empresa Eliane da Silva Prado preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. A recorrente ostenta evidente **legitimidade e interesse recursal**, porquanto sagrou-se classificada em segundo lugar na etapa competitiva da Dispensa Eletrônica nº 227/2026/IPA, beneficiando-se diretamente de eventual desclassificação ou inabilitação da proposta vencedora.

14. No tocante à **tempestividade**, constata-se que a decisão que julgou a habilitação do primeiro colocado e abriu a fase recursal foi comunicada no sistema Compras.gov.br em 22/10/2026, às 16h33, fixando o prazo de um dia útil para a manifestação recursal, em harmonia com o item 12.2.1 do Aviso de Contratação Direta e com o artigo 20, *caput*, do Decreto estadual nº 68.304/2024. A peça recursal foi enviada por e-mail no mesmo dia 22/10/2026, às 16h44, sendo, portanto, tempestiva.

15. Ademais, muito embora o arrazoado tenha sido equivocadamente denominado de "impugnação administrativa", a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**, do formalismo moderado e da busca da verdade material impõe o seu recebimento como recurso administrativo contra o ato de habilitação, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 20 do Decreto estadual nº 68.304/2024.

2.2. Do Alcance do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e do Regime Jurídico dos Contratados Temporários

16. O cerne da controvérsia deduzida pela recorrente reside na pretensa incidência da proibição inserta no artigo 243, inciso I, da Lei Estadual nº 10.261/1968, que veda expressamente ao funcionário público civil:

> "Artigo 243 - É proibido ao funcionário:
> I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

> II - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por êste subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário esteja lotado;
> [...]
> VI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, nas condições do item II;"
> [...]

17. Em relação a essa vedação estatuída para os funcionários públicos civis paulistas, a jurisprudência da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota posicionamento rigoroso no sentido de que a norma veda a qualquer servidor estatutário efetivo a realização de contratos comerciais ou administrativos com a Administração Estadual:

> EMENTA: Apelação. Servidor Público Estadual. Médico do Hospital Guilherme Álvaro. Demissão. Alegação de ilegalidade. Rejeição. Ato impugnado que é resultado de interpretação razoável de fatos apurados em regular processo administrativo, envolvendo episódio de violação do artigo 243, incisos I, II, IV e VI, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. Autor que, mesmo sendo servidor público efetivo, firmou contrato de prestação de serviço com a Administração Estadual, por intermédio de empresa da qual era sócio. Infração caracterizada. Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do recorrente; primeiro, porque o autor está sujeito ao regime da Lei Estadual n. 10.261/1968, e não ao regime da Lei Federal n. 8.080/1990, referente ao Sistema Único de Saúde; segundo, porque a previsão do § 4º, do artigo 26, da Lei Federal n. 8.080/1990, trata de questão diversa (relativa aos impedimentos dos ocupantes de função de confiança no SUS) e não invalida (nem poderia invalidar) as disposições do artigo 243 da Lei Estadual n. 10.261/1968, referentes às proibições impostas ao servidor estadual. Não custa anotar, sob esse aspecto, que a norma do referido artigo 243, ao vedar ao servidor qualquer contratação (administrativa ou comercial) com o Governo do Estado, não distingue entre os diversos tipos de serviço, ou seja, não libera contratações para serviços de medicina. Afinal, constitui princípio básico de hermenêutica que "onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir". Também não

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

> prospera a alegação de que, no certame para o serviço de medicina, o edital de licitação (01/2010) vedou a participação somente de administradores ou diretores ocupantes de cargo de confiança, e não de servidores efetivos. Evidentemente, o edital se subordina à lei, e a lei, neste caso, proíbe o tipo de contrato firmado pelo autor (enquanto servidor), daí não existir a alegada inadequação ou ilegalidade na tipificação da infração. Alegação de desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Rejeição. Eventual vício dessa natureza somente poderia ser invocado diante de algum despropósito gritante, de algo desarrazoado, bizarro, que inquestionavelmente vulnere valores de maior hierarquia na ordem jurídica, o que não é o caso, pois infração semelhante (até de menor gravidade) está prevista no artigo 132, inciso XIII c.c. artigo 117, inciso X, da Lei Federal n. 8.112/1990, e naquele caso o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/990" (Súmula 650/STJ). Sentença de improcedência. Recurso desprovido.
> (TJSP; Apelação Cível 1065059-55.2020.8.26.0053; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

18. Ocorre que o caso concreto demanda exame detido do regime jurídico específico a que se encontra submetido o licitante Wilson Tonon Lazarim. Os assentamentos funcionais acostados aos autos revelam que o interessado não titulariza cargo público de provimento efetivo, tampouco cargo em comissão, mas exerce funções docentes sob **vínculo temporário**, regido estritamente pela **Lei Complementar estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009**.

19. A referida Lei Complementar estadual nº 1.093/2009 disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Estado de São Paulo, com esteio no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. O diploma institui um regime administrativo especial e

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

autônomo, prevendo expressamente em seu **artigo 14** a incomunicabilidade das normas estatutárias comuns aos contratados temporários:

> "Artigo 14 - É vedada a aplicação aos contratados nos termos desta lei complementar das disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974."

20. Por conseguinte, havendo expressa e categórica exclusão legal da incidência da Lei Estadual nº 10.261/1968 sobre os agentes contratados com base na Lei Complementar estadual nº 1.093/2009, não se aplica a proibição funcional do artigo 243, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis ao Sr. Wilson Tonon Lazarim.

21. Com efeito, as proibições, restrições a direitos e cominações de sanções disciplinares exigem interpretação estrita, sendo vedada a extensão analógica ou integrativa para criar vedações não previstas no diploma que rege o vínculo temporário.

2.3. Dos Impedimentos de Licitar e Contratar sob a Ótica da Lei Federal nº 14.133/2021

22. Afastada a incidência da lei estatutária funcional estadual, cumpre perquirir se a condição de professor temporário do Estado enseja impedimento à luz da **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**. O artigo 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veicula vedação expressa à participação de agentes públicos no certame ou na execução contratual:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

> pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
>
> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
>
> § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

23. Em idêntica direção, o artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina os impedimentos subjetivos para disputar licitação ou participar da execução de contrato administrativo:

> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
>
> [...]
>
> IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
>
> [...]

24. A interpretação sistemática e teleológica de tais dispositivos demonstra que a legislação federal não consagrou uma interdição genérica, absoluta e universal para que qualquer servidor ou empregado público de um ente federado participe de licitações promovidas por qualquer outro órgão ou entidade do mesmo ente político. A vedação visa salvaguardar a **moralidade**, a **impessoalidade** e a **isonomia**,

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

obstando que o agente público se beneficie de informações privilegiadas, de influência funcional ou de poder de ingerência na condução do procedimento licitatório ou na gestão da avença.

25. Nesse exato sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar a norma correlata, assentou que o impedimento não recai indistintamente sobre todos os servidores do ente federativo, restringindo-se àqueles pertencentes ao órgão promotor do certame ou da contratação:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. PARTICIPAÇÃO. ART. 9o., III DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO GDF. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a sua participação no certame para seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura-FAC, tendo em vista a sua condição de Servidor Público de outro órgão do Distrito Federal, não ligado à instituição promotora do concurso. 2. Nos termos da redação do art. 9o., III da Lei 8.666/93, a vedação para a participação em procedimentos licitatórios é direcionada apenas aos Servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Impetrante não é Servidor da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tampouco membro ou suplente do Conselho de Cultura e do Conselho de Administração do FAC (fls. 116). 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp n. 1.195.941/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016.)

26. Na mesma linha de intelecção, novamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou compreensão no sentido de que a restrição legal incide quando o servidor pertence aos quadros do próprio órgão ou entidade contratante, ainda que se encontre cedido ou licenciado:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIDOR INTEGRANTE DA ENTIDADE CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

NO CERTAME COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. VEDAÇÃO LEGAL. CESSÃO. PROIBIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame." 3. Tal vedação visa assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo-lhes participar da disputa em igualdade de condições. 4. Caso em que, a despeito de expressa vedação no edital, a Corte de origem assegurou a participação de empresa, ora recorrida, em licitação, da qual fora excluída por possuir em seu quadro de funcionários, como responsável técnica, servidora do Município responsável pela instauração do certame, haja vista achar-se cedida. 5. A cessão do servidor municipal para atuar em órgão federal não tem o condão afastar aquela regra proibitiva, pois a cessão conserva o vínculo do servidor com o órgão cedente, cuja natureza definitiva é mantida, havendo apenas o desdobramento da lotação e do exercício do servidor. 6. Em situação similar, este Tribunal já entendeu que "O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 1607715/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017). 7. A Corte de Contas, tal como a doutrina especializada, tem feito uma interpretação sistemática e analógica do art. 9º, III e §§ 3º e 4º da Lei de Licitações para "elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador de serviço". 8. A vinculação da servidora com Secretaria Municipal diversa daquela que deflagrou a disputa não esvazia o vínculo funcional apto a, em tese, restringir o caráter competitivo da disputa. 9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp n. 1.629.541/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

27. Transpondo essas premissas para a moldura fática delineada nos autos, constata-se que o Sr. Wilson Tonon Lazarim é professor da rede estadual de ensino, lotado na **Secretaria da Educação** (E.E. Professor Lourival Gomes Machado). Por sua vez, a contratação em apreço é realizada pela **Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL**, por intermédio da Subsecretaria de Meio Ambiente e do **Instituto de Pesquisas Ambientais – IPA**.

28. O licitante não é servidor, tampouco mantém qualquer subordinação com a SEMIL, não participou das etapas preparatórias da contratação, não atua na Coordenadoria de Compras e Registro de Preços da Pasta, não possui relação de parentesco ou vínculo com os agentes públicos condutores do certame ou com as autoridades decisórias que autorizaram a despesa.

29. Inexiste, portanto, conflito de interesses concreto ou quebra da isonomia, não se subsumindo a hipótese aos impedimentos do artigo 9º, § 1º, e do artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. Da Natureza do Microempreendedor Individual e da Insubsistência da Alegação de Excesso de Faturamento

30. A insurgência recursal voltada à alegação de que a empresa vencedora teria ultrapassado os limites de faturamento da Lei Complementar nº 123/2006, obstando o tratamento favorecido, igualmente não comporta acolhimento.

31. A empresa individual Wilson Tonon Lazarim apresentou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), comprovando sua constituição ativa desde 27/08/2019, com atividade secundária de marcenaria (CNAE 3101-2/00), enquadrada no SIMEI/Simples Nacional.

32. As declarações exigidas pelos itens 3.3.1.1 e 4.9.1 do Aviso de Contratação Direta foram formalmente emitidas no sistema eletrônico, inexistindo qualquer restrição cadastral ativa no SICAF.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

33. Conforme bem pontuado pela agente pública em seu relatório, o procedimento de exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional ou o seu desenquadramento da condição de microempresa ou MEI sujeita-se a rito legal privativo perante os órgãos de fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda competentes, a teor dos artigos 29, 30 e 33 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

34. A recorrente não colacionou aos autos extratos, notas fiscais, balanços contábeis ou qualquer elemento concreto apto a comprovar que o faturamento da empresa vencedora extrapolou os limites legais no exercício de referência.

35. Meras alegações desprovidas de suporte probatório não se prestam a elidir a presunção de veracidade das certidões e declarações fiscais e cadastrais apresentadas, não havendo justa causa para a desclassificação ou inabilitação pretendida.

3. CONCLUSÃO

36. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui:

a) pelo **conhecimento do recurso administrativo** interposto pela empresa Eliane da Silva Prado, em razão de sua manifesta legitimidade, interesse de agir e tempestividade, recebendo-o no efeito devolutivo com esteio no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 20 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e

b) no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa individual **34.676.159 WILSON TONON LAZARIM**, haja vista que o vínculo temporário regido pela Lei Complementar estadual nº 1.093/2009 exclui a incidência das vedações da Lei Estadual nº 10.261/1968 (artigo 14), inexistindo, outrossim, subsunção aos impedimentos do artigo 9º, § 1º, e do artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, nem prova de desenquadramento fiscal como MEI/ME;

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA

É o parecer a ser encaminhado à Subsecretaria de Gestão Corporativa para as providências de sua alçada.

São Paulo, 16 de novembro de 2026.

DANIEL SMOLENTZOV
Procurador do Estado de São Paulo
Chefe Substituto da CJ/SEMIL

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIEL SMOLENTZOV em 16/11/2026 às 11:43:27 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/547D41E8-0FB4-4CDA